

PROCESSO: 695.627

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: VIRGÍNIA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

PREFEITO MUNICIPAL: SR. LUIZ ALVIM RIBEIRO PASSOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Considerando a Decisão Normativa nº 02, de 2009, segundo a qual os índices constitucionais de aplicação de recursos municipais na saúde e na educação serão apreciados exclusivamente nos autos da prestação de contas anual, determino, nos termos do § 2º do art. 156 do Regimento Interno, o **apensamento provisório** dos autos do processo nº 722.071 a estes, para garantir ao prestador o acesso às informações relativas à apuração, pela Unidade Técnica, dos referidos percentuais.

No presente caso, tendo em vista que a aplicação constitucional de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, apurada no relatório de inspeção **(9,34%)**, foi inferior àquela apresentada na prestação de contas **(29,35%)**, determino, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República e, ainda, considerando as disposições do inciso III do art. 78 da Lei Complementar 102, de 2008, c/c inciso I do § 1º do art. 166 e § 1º do art. 151, ambos do Regimento Interno, Resolução 12, de 2008, a intimação do Prefeito Municipal em epígrafe, concedendo-lhe vista dos autos, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes, exclusivamente, quanto ao apontamento relativo à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, constante no item 4, às fls. 12/13 e 262 a 264 (Processo nº 722.071), podendo, caso queira, ratificar a defesa já apresentada neste último, fls. 753 a 758.

Ao ensejo, cientifique-se-lhe que, na hipótese de retificação dos dados enviados anteriormente, por meio do SIACE-PCA, esses deverão ser encaminhados por meio eletrônico. Caso sejam encaminhados pela internet, indicar, na defesa apresentada, a data e o número do protocolo gerado pelo Sistema.

E mais: que a defesa deverá ser apresentada por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme *caput* do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, Resolução 12, de 2008, e, ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Manifestando-se o prestador ou transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Tribunal de Contas, em 15/10/2012.

GILBERTO DINIZ
RELATOR